



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Corregedoria-Geral

Relatório Anual de Atividades de 2014

Conselheiro Cesar Filomeno Fontes

Corregedor-Geral

Florianópolis, março de 2015



Sumário

Introdução	01
Acompanhamento dos processos de controle externo previstos no artigo 2º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 588/13	04
Inventário bienal dos processos de controle externo	13
Anteprojeto de Resolução apresentado pela Corregedoria-Geral	16
Manifestações da Corregedoria-Geral nos Processos Normativos discutidos em 2014	20
Recomendações emitidas pela Corregedoria-Geral por meio de memorandos e ofícios	27
As solicitações recebidas pela Corregedoria-Geral	30
O espaço da Corregedoria-Geral no portal do Tribunal de Contas na <i>internet</i> e <i>intranet</i>	36
As Iniciativas previstas no Planejamento Estratégico 2013-2016	37
Análise das Minutas de Resolução e Diretrizes de Controle Externo da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil	39



Tribunal de Contas do Estado
Corregedoria-Geral
Relatório Anual de Atividades - 2014

A Corregedoria-Geral em números	40
Observações finais	41

Introdução

Em atenção ao disposto no artigo 275, inciso IX, da Resolução n. TC-06/2001 - Regimento Interno, e no artigo 2º, inciso VI, do Regulamento da Corregedoria-Geral, aprovado pela Resolução n. TC-30/2008, apresento ao egrégio Plenário o Relatório Anual de Atividades da Corregedoria-Geral referente ao exercício de 2014.

A Corregedoria-Geral é órgão de administração superior¹ do Tribunal de Contas e as atribuições conferidas ao seu titular encontram-se previstas na Lei Complementar n. 202/2000 (artigo 92²), no Regimento Interno (artigo 275³) e no seu Regulamento⁴, aprovado pela Resolução n. TC-30/2008.

¹ Lei Complementar n. 202/00 – Art. 85. Integram a estrutura organizacional do Tribunal:

[...] II – órgãos de administração superior:

[...] c) a Corregedoria-Geral.

² Art. 92. Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;

II – realizar as correções e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, dos Auditores e Conselheiros; e

III – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e Auditor precedido ou não de sindicância.

³ Art. 275. Incumbe ao Corregedor-Geral o exercício das seguintes atribuições:

I – realizar as correções e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, dos Auditores e dos Conselheiros, destinadas a verificar, em especial:

a) a adequada distribuição dos processos;

b) a observância dos prazos legais e regimentais;

c) a observância da uniformidade das decisões do Tribunal de Contas;

II – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e Auditor, precedido ou não de sindicância;

III – propor medidas de racionalização e otimização do serviço dos órgãos de controle, de consultoria e na Secretaria Geral;

IV – propor providências com vistas a celeridade na tramitação de processos;

V – receber e processar as reclamações e representações formuladas contra Conselheiros e Auditores do Tribunal;

VI – exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;

VII – receber e decidir os pedidos de providências formulados à Corregedoria-Geral;

De forma geral, as competências conferidas ao Corregedor-Geral e a sua forma de atuação têm por fim contribuir para o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelas unidades que compõem o Tribunal de Contas,

VIII – requisitar ao Presidente os servidores, os materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho de suas funções;

IX – apresentar ao Plenário, até a última sessão do mês de março do ano subsequente, relatório das atividades da Corregedoria-Geral relativas ao exercício anterior;

X – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

4. Art. 2º Compete ao Corregedor-Geral:

I - exercer encargos de correição e inspeção;

II - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Auditores Substitutos de Conselheiro e Conselheiros precedidos ou não de sindicância;

III - estudar e propor medidas que visem à racionalização e à otimização dos serviços afetos aos órgãos do Tribunal de Contas;

IV - receber e decidir os pedidos de providências formulados à Corregedoria;

V - auxiliar o Presidente na fiscalização e na supervisão da ordem e da disciplina do Tribunal de Contas;

VI - apresentar ao Plenário até a última sessão do mês de março do ano subsequente, relatório anual de atividades do Gabinete do Corregedor-Geral relativas ao exercício anterior.

[...]Art. 3º O exercício da competência do Corregedor-Geral abrange:

I - realizar correições e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, de consultoria e controle, de assessoria, dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos Conselheiros, de ofício ou a requerimento do Plenário ou da Presidência;

II - elaborar e dar conhecimento ao Presidente do Plano Semestral de Correição e Inspeção nas atividades dos órgãos auxiliares, dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos Conselheiros;

III - regulamentar procedimentos para realização de correições e inspeções;

IV - receber e processar reclamações e representações formuladas contra Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiro, quando relacionadas ao desempenho de suas atividades funcionais, levando-os ao Presidente ou ao Plenário, quando for o caso;

V - instauração e condução dos processos administrativos disciplinares contra Auditor Substituto de Conselheiro ou Conselheiro, precedidos ou não de sindicância;

VI - relatar ao Plenário processos administrativos referentes à infração de dever funcional por membro do Tribunal;

VII - sugerir ao Presidente medidas para melhoria de desempenho e para aperfeiçoamento de processos de trabalho nas atividades dos órgãos auxiliares, dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos Conselheiros;

VIII - regulamentar o funcionamento do Gabinete do Corregedor-Geral;

IX - requisitar ao Presidente apoio técnico e recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho de tarefas específicas e à realização de correição ou inspeção;

X - requisitar aos órgãos auxiliares, aos Auditores Substitutos de Conselheiro e aos Conselheiros, informações sobre andamento de suas atividades;

XI - exercer outras atribuições conferidas por lei, por regulamento, pelo Plenário ou por Câmara do Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado
Corregedoria-Geral
Relatório Anual de Atividades - 2014

em especial verificar a conformidade de suas ações com as normas legais e regulamentares que disciplinam o trâmite dos processos de controle externo.

A fim de atender as finalidades legais e regimentais conferidas e dando continuidade às ações desenvolvidas em 2013, a Corregedoria-Geral no exercício de 2014 empreendeu as seguintes ações:

- Promoveu o acompanhamento dos processos previstos no artigo 2º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 588/2013, que trata do prazo prescricional para análise e julgamento dos processos de controle externo;

- Apresentou anteprojeto de resolução e se manifestou nos processos normativos discutidos em 2014 pelo Tribunal Pleno;

- Expediu memorandos com recomendações aos gabinetes de Conselheiros e Auditores, bem como às unidades técnicas do Tribunal;

- Deu início aos trabalhos do inventário bienal de processos;

- Emitiu orientações por meio de memorandos e ofícios, bem como respondeu as solicitações recebidas;

- Solicitou informações sobre as Iniciativas Estratégicas e analisou as Minutas de Resolução e Diretrizes de Controle Externo da ATRICON.

Acompanhamento dos processos de controle externo previstos no artigo 2º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 588/2013

A Corregedoria-Geral durante o ano de 2014 encaminhou quatro listas contemplando os processos enquadrados no artigo 2º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 588/2013, aos gabinetes da Presidência, de Conselheiros e Auditores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), à Secretaria Geral (SEG), à Consultoria Geral (COG) e às Diretorias de Controle do Tribunal, nos meses de abril, julho, outubro e dezembro na forma de memorandos⁵ e ofícios⁶.

As informações utilizadas para a elaboração das listas foram extraídas pela Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais (DPE) do Sistema de Controle dos Processos (SIPROC) e repassadas à Corregedoria-Geral, a quem competiu a conferência, o tratamento e a análise dos dados.

Informações sobre o ano de autuação e situação do processo, lotação, estoque de processos, finalidade da tramitação, teor da decisão ou despacho anexado no SIPROC, assunto cadastrado, recursos interpostos e processos apensados foram os campos que serviram de parâmetro para a formação das listas. Entretanto, há que se registrar que a confiabilidade dos dados que constituíram as listagens está diretamente relacionada com a forma de cadastramento e anexação das informações e dos documentos produzidos,

⁵. Memorandos ns. CGTC-23, 24 e 25 de 14 de abril de 2014; ns. CGTC-57, 58 e 59 de 16 de julho de 2014; ns. CGTC-105, 106 e 107 de 14 de outubro de 2014; ns. CGTC-129 e 130 de 18 de dezembro de 2014.

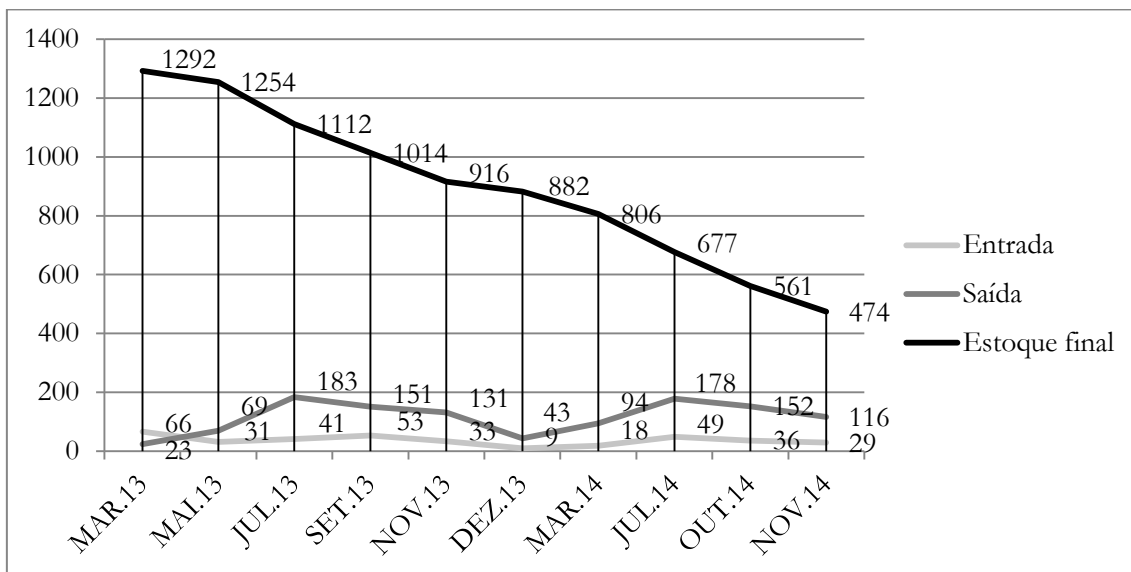
⁶. Ofícios n. CGTC-02, de 16 de julho de 2014; n. 03, de 14 de outubro de 2014 e n. 09, de 18 de dezembro de 2014.

bem como o quanto estes retratam com exatidão os que se encontram acostados nos processos físicos.

A última listagem de processos emitida, no mês de dezembro, trouxe dados importantes que retrataram o desempenho institucional ao longo dos anos de 2013 e 2014, a saber:

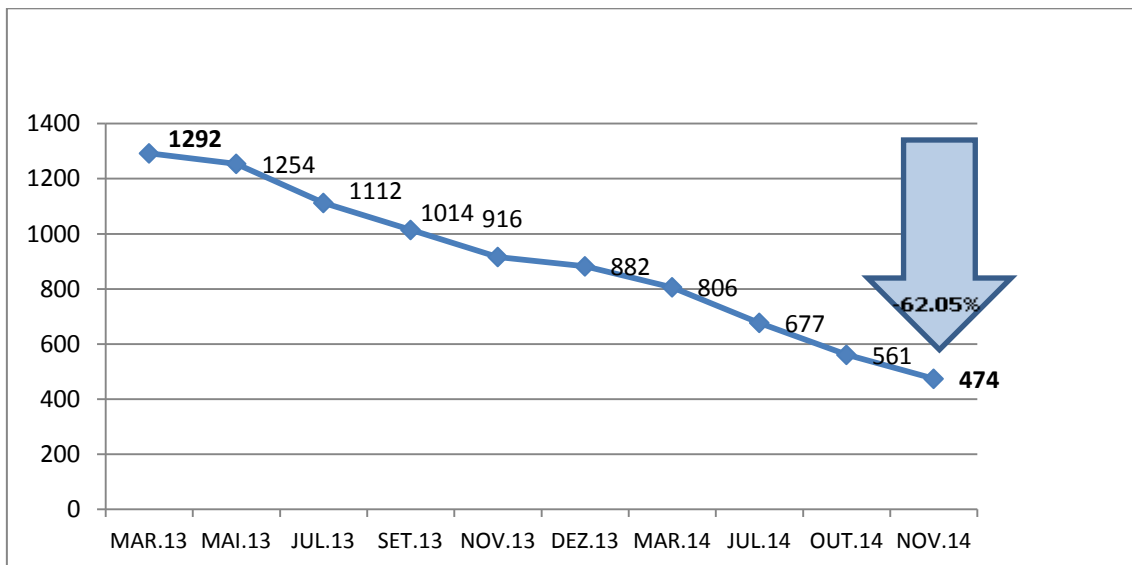
Comportamento do estoque de processos do artigo 2º, incisos I e II, da Lei

Complementar n. 588/2013:



O estoque final de processos desde o mês de março de 2013 a dezembro de 2014 manteve-se em constante declínio, uma vez que o número de processos que foram julgados foi sempre maior que o ingresso de novos autos durante o mesmo período.

Tais aspectos demonstram o esforço contínuo de todas as unidades do Tribunal em instruir e julgar os processos de controle externo que formaram o lote dos mais antigos enquadrados na Lei Complementar n. 588/2013.



O resultado daquele esforço resultou na saída de 62,05% dos processos, comparados aos estoques inicial de 2013 e final de 2014. O quadro abaixo expõe aquele percentual de forma mais detalhada, considerando as atividades desenvolvidas pelas diretorias de controle, a saber:

Lotação	Estoque inicial 01.02.2013	Estoque final 01.12.2014	Varição entre os estoques (%)
DAE	2	0	-100,00%
DAP	34	6	-82,35%
DCE	113	23	-79,65%
DLC	49	9	-81,63%
DMU	243	63	-74,07%
DRR	73	19	-73,97%
Total TCE	1249	474	-62,05%

Balanço Geral 2013/2014:

Mês	Estoque inicial	Entradas				Saída Processos julgados	Estoque final
		Recurso	Decisão Anulada	Verificação de determinação	Total		
FEV.13			0	0		0	1249
MAR.13	1249	66	0	0	66	23	1292
MAI.13	1292	28	2	1	31	69	1254
JUL.13	1254	40	1	0	41	183	1112
SET.13	1112	52	0	1	53	151	1014
NOV.13	1014	33	0	0	33	131	916
DEZ.13	916	9	0	0	9	43	882
MAR.14	882	15	1	2	18	94	806
JUL.14	806	49	0	0	49	178	677
OUT.14	677	35	1	0	36	152	561
NOV.14	561	27	0	2	29	116	474
Total		354	5	6	365	1140	

Balanço Geral por Relatoria 2013/2014:

RELATOR	2013	2014	TOTAL
Cons. Luiz Roberto Herbst	69	67	136
Cons. Cesar Filomeno Fontes	56	53	109
Cons. Wilson Rogério Wan-Dall	104	108	212
Cons. Adircélio de M. Ferreira Jr.	72	27	99
Cons. Julio Garcia	78	50	128
Cons. Herneus De Nadal	95	88	183
Cons. Luiz Eduardo Cherem	0	16	16
Aud. Cleber Muniz Gavi	59	49	108
Aud. Gerson dos Santos Sicca	34	50	84
Aud. Sabrina Nunes Iocken	33	32	65
TOTAL	600	540	1140

Tribunal de Contas do Estado
 Corregedoria-Geral
 Relatório Anual de Atividades - 2014

Movimentação dos processos distribuídos aos Relatores em 2014:

Relatores	Estoque Inicial 01/01/14 (EI14)	Estoque final 01/12/14 (EF14)	Variação EI/EF 2014 %	Entrada			Entrada/ Estoque inicial (%)	Saída		Saída de processos em estoque (%)
				Autuação	Redistrib.	Retorno		Trânsito em julgado	Redistrib.	
Cons. Luiz R. Herbst	94	39	-58,51%	8	7	1	17,02%	67	4	64,55%
Cons. Cesar F. Fontes	75	36	-52,00%	17	5		29,33%	53	8	62,89%
Cons. Wilson R. Wan-Dall	156	80	-48,72%	20	13	2	22,44%	108	3	58,12%
Cons. Adircélio de M. F. Junior	62	40	-35,48%	2	22		38,71%	27	19	53,49%
Cons. Julio Garcia	131	0	-100,00%	8	3		8,40%	50	92	100,00%
Cons. Herneus De Nadal	133	72	-45,86%	31	7		28,57%	88	11	57,89%
Cons. Luiz Eduardo Cherem		77		8	88	1	-	16	4	20,62%
Aud. Cleber M. Gavi	87	50	-42,53%	13	6		21,84%	49	7	52,83%
Aud. Gerson dos S. Sicca	84	42	-50,00%	7	6	2	17,86%	50	7	57,58%
Aud. Sabrina N. Iocken	59	37	-37,29%	12	2		23,73%	32	4	49,32%
Processo não redistribuído	1	1	0,00%	0	0		0,00%	0	0	0,00%
Total	882	474	-46,26%	126	159	6	14,97%	540	159	53,25%

Tribunal de Contas do Estado
Corregedoria-Geral
Relatório Anual de Atividades - 2014

A partir da terceira lista de processos, emitida no mês de outubro, a Corregedoria-Geral passou a adotar indicadores de desempenho qualitativos, a fim de analisar a tramitação dos processos do artigo 2º da Lei Complementar n. 588/2013 e propor medidas que pudessem racionalizar e melhorar o trabalho de gabinetes e diretorias.

Os indicadores adotados foram os seguintes:

Indicador I - Estoque atual de processos: mede a evolução da quantidade de processos em estoque, no final do período.

Indicador II – Tempo médio de estoque: expressa a idade média do estoque de processos no Tribunal que ainda não tiveram uma decisão que os tenha encerrado.

Indicador III – Tempo médio de permanência potencial dos processos: reflete a celeridade do Tribunal em decidir os processos.

Indicador IV – Quantidade de processos instaurados: reflete os documentos que ingressaram no Tribunal, cuja matéria resulte na autuação como processo de controle externo (recursos autuados).

Indicador V – Quantidade de processos encerrados: mede a quantidade de processos com decisão definitiva (colegiada ou singular).

Indicador VI – Percentual de processos encerrados: a capacidade que o Tribunal possui em reduzir o seu estoque.

Aplicados aos processos da Lei Complementar n. 588/2013 que foram acompanhados ao longo de 2013 e 2014, tais indicadores demonstraram que:

Indicadores	2013	2014
Indicador I: Estoque atual de processos	882	474
Indicador II: Tempo médio do estoque (em anos)	8,04	8,31
Indicador III: Tempo médio de permanência potencial dos processos (em anos) - DECIDIDOS	6,81	5,75
Indicador IV: Quantidade de processos instaurados	228	126
Indicador V: Quantidade de processos decididos	600	540
Indicador VI: Percentual de processos decididos	0,41	0,54

Outras iniciativas relacionadas à Lei Complementar n. 588/2013 e a celeridade a ser promovida na análise e julgamento dos processos foram adotadas pela Corregedoria-Geral, a saber:

- Solicitação⁷ de informações sobre o plano de trabalho das diretorias de controle para 2014, com especificação da metodologia/dinâmica das atividades que seriam por elas desenvolvidas para executarem com eficiência a instrução dos processos de controle externo, precipuamente aqueles enquadrados no artigo 2º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 588/2013, e a compatibilidade daquelas ações com a programação anual de fiscalização.

⁷ . Memorando n. CGTC-02, de 12 de fevereiro de 2014 – encaminhado às seguintes unidades técnicas do Tribunal: Consultoria Geral, Diretoria de Licitações e Contratações, Diretoria de Controle dos Municípios, Diretoria de Controle da Administração Estadual, Diretoria de Atos de Pessoal e Diretoria de Atividades Especiais.

Tal solicitação deu-se em razão de a Corregedoria-Geral ter a firme convicção de que apenas um plano de trabalho, onde fossem traçadas metas institucionais e apuradas as necessidades e urgências de cada setor, é o instrumento capaz de proporcionar o célere e qualitativo julgamento dos processos de controle externo. A Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), por meio do Memorando n. 010/DGCE, de 07 de maio de 2014 informou que o programa anual de fiscalização ainda estava sendo elaborado e que o plano de trabalho das diretorias para o ano de 2014 refletiu os compromissos da gestão do então Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas. Por mais duas oportunidades a Corregedoria renovou sua solicitação⁸ mas não obteve êxito.

- Solicitação de informação à Presidência do Tribunal em relação à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), conforme cientificado pelo Presidente do Tribunal à época, Conselheiro Salomão Ribas Junior, por ocasião da emissão do Memorando Circular TC/GAP n. 26/2013, 13 de agosto de 2013. De acordo com aquele expediente o Exmo. Procurador-Geral de Justiça e.e., Dr. Antenor Chinato Ribeiro, oficiou o Exmo. Procurador Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, encaminhando representação para a propositura de ADI. Ocorre que em pesquisa no portal do Supremo Tribunal Federal na *internet*, não foi localizada à época nenhuma ação que correspondesse ao mencionado assunto. – Memorando n. CGTC-06, de 19 de fevereiro de 2014.

⁸. Memorandos n. CGTC-30, de 09 de maio de 2014, e n. CGTC-43, de 03 de julho de 2014.



Tribunal de Contas do Estado
Corregedoria-Geral
Relatório Anual de Atividades - 2014

Hoje já se tem notícia que o Procurador-Geral da República propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar n. 588/2013, no dia 11 de março de 2015, autuada sob o n. 5259.

- Por meio do Memorando n. CGTC-75, de 14 de agosto de 2014, foi requerido ao Exmo. Presidente à época, Conselheiro Julio Garcia, autorização para que a Secretaria Geral providenciasse a colocação de etiquetas nos processos de controle externo enquadrados nas hipóteses previstas no artigo 2º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 588/13. A medida teve a intenção de dar maior visibilidade àqueles processos agilizando, de certa forma, as atividades de análise e providências correlatas. Essa iniciativa foi comunicada aos relatores e às diretorias - Memorando Circular ns. 81 e 83, ambos emitidos no dia 21 de agosto de 2014.

Inventário bienal dos processos de controle externo

A Resolução n. TC-082/2013 dispõe que a cada dois anos, no mês de dezembro, todas as unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal de Contas realizarão o inventário físico dos processos relacionados ao controle externo, em tramitação ou arquivados, para confrontar com as informações quantitativas constantes do SIPROC – artigo 1º.

Segundo aquela norma, o inventário compreende a verificação da existência e a localização de cada processo e de todos os seus volumes, inclusive os apensados.

São fases do procedimento de inventário: o planejamento, a execução, a análise das informações apresentadas e a elaboração do relatório conclusivo. O planejamento compreende a identificação das unidades que possuem processos a inventariar, a fixação de cronograma das fases seguintes do procedimento de inventário e o envio de expediente ao responsável de cada unidade informando sobre a data da realização do inventário, acompanhado da relação de processos localizados no órgão, extraída do SIPROC. A execução do procedimento de inventário consiste na conferência física dos processos em tramitação e arquivados, localizados na unidade, incluindo a verificação do número de volumes e dos processos apensados ou juntados, bem como na lavratura do termo de conferência e relatório de inconsistência, conforme modelo estabelecido pela Resolução. O relatório conclusivo com a avaliação crítica do inventário e, no que couber, sugestão de providências para o aperfeiçoamento do sistema e das rotinas de trabalho.

Aspecto inovador da norma foi estabelecer a lavratura de termo de conferência acompanhado de relatório de inconsistências e outras ocorrências verificadas no inventário. Com tais documentos pretende-se obter o maior número de informações possíveis quanto à existência de processos com informações divergentes daquelas constantes do SIPROC. Espera-se que, de certa forma, a documentação traga à tona questões referentes aos procedimentos e rotinas de trabalho dos gabinetes e unidades técnicas que repercutem, direta ou indiretamente, na confiabilidade, análise e julgamento dos processos.

Em atenção ao período estabelecido pela Resolução para execução do inventário, no final do mês de outubro foi encaminhado aos responsáveis de cada unidade e comissão identificados no artigo 2º, §1º, da Resolução n. TC-082/2013, expediente⁹ solicitando a indicação de representantes para composição da comissão¹⁰ encarregada das fases do inventário e coordenada por este Corregedor-Geral. Após as indicações feitas pela Secretaria Geral, pela Comissão de Avaliação e Controle Documental e pelo Diretor de Informática, foi expedido o Memorando¹¹ n. CGTC-115, de 11 de novembro de 2014, ao Exmo. Presidente, solicitando a expedição de portaria para

⁹. Memorando Circular n. CGTC-111, de 30 de outubro de 2014, encaminhado ao Coordenador da Comissão Gestora do SIPROC, ao Secretário Geral, à Coordenadora da Comissão de Avaliação e Controle Documental e ao Diretor de Informática.

¹⁰. Resolução n. TC-082/2013 – Art. 2º O Presidente do Tribunal de Contas, mediante solicitação do Corregedor-Geral na época própria, designará, por meio de portaria, Comissão temporária encarregada da organização e acompanhamento do procedimento de inventário.

§1º A Comissão será composta por representantes da Corregedoria-Geral, da Secretaria Geral, da Diretoria de Informática, da Comissão de Avaliação e Controle Documental, cujos trabalhos serão coordenados pelo Corregedor-Geral.

¹¹. Nesse mesmo memorando foi solicitado que o Coordenador da Comissão Gestora do SIPROC indicasse seu representante na comissão uma vez que na ocasião do Memorando Circular n. CGTC-111/2014 ele não o fez.



Tribunal de Contas do Estado
Corregedoria-Geral
Relatório Anual de Atividades - 2014

constituição de comissão encarregada pelas fases do inventário, a fixação das datas da sua execução pelas unidades, a suspensão da tramitação processual naqueles períodos, bem como outras providências correlatas. Ato contínuo, no Diário Oficial Eletrônico n.1606, de 02 de dezembro de 2014, foi publicada a Portaria n. TC-0739/2014, estabelecendo as solicitações feitas pela Corregedoria-Geral.

Uma vez constituída a comissão foram iniciados os trabalhos para organização da execução do inventário e cumprimento às disposições da Resolução n. TC-82/2013.

Nos dias 09 e 16 de dezembro as unidades executaram o inventário dos processos em trâmite e os arquivados, e nos dias subsequentes encaminharam os respectivos termos de conferência e relatórios de inconsistências, conforme estabelecido no artigo 7º da Resolução n. TC-82/2013.

Com o término das atividades institucionais no dia 19 de dezembro de 2014, o período de recesso e as férias coletivas, os trabalhos da comissão foram suspensos e retornaram no mês de fevereiro para finalização em março de 2015.

Anteprojeto de Resolução apresentado pela Corregedoria-Geral

Em 2014 a Corregedoria-Geral encaminhou à Presidência¹², com cópia¹³ aos Conselheiros e Auditores, Anteprojeto de Resolução que disciplina o processo administrativo de cobrança a ser encaminhado aos órgãos e entidades responsáveis pela execução dos acórdãos condenatórios emitidos por este Tribunal de Contas.

O assunto não foi regulamentado pela Casa, à exceção dos artigos 37 a 45 da Lei Orgânica e 57 a 65 do Regimento Interno que traçam diretrizes gerais sobre a execução das decisões, mas sem se aprofundar em questões procedimentais e que, igualmente, requerem maior atenção e celeridade.

As normatizações existentes no âmbito dos Tribunais de Contas da União¹⁴, do Rio Grande do Sul¹⁵ e do Norte¹⁶, Tocantins¹⁷, Piauí¹⁸ e Mato Grosso¹⁹ servirem de base para a elaboração da proposta.

¹². Memorando n. CGTC-67, de 23 de julho de 2014.

¹³. Memorando Circular n. CGTC-68, de 23 de julho de 2014.

¹⁴. Resolução n. 178/2005 – Estabelece procedimentos para a autuação de processos de cobrança executiva e para a organização da documentação a ser remetida aos órgãos/entidades responsáveis pela execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas da União.

¹⁵. Resolução n. 1005/2014 – Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados com relação ao recolhimento de valores decorrentes de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

¹⁶. Resolução n. 028/2012 – Dispõe sobre a regulamentação do processo de execução no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

¹⁷. Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013 – Estabelece os procedimentos para formalização do Processo de Acompanhamento do Cumprimento das Decisões – ACD, objetivando a efetividade e cumprimento das decisões condenatórias do Tribunal de Contas – TCE/TO, que imponham aplicação de sanção pecuniária e ressarcimento de dano e adota outras providências.

¹⁸. Resolução n. 06/2013 – Dispõe sobre os procedimentos de acompanhamento das decisões e cobrança administrativa de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.

¹⁹. Instrução Normativa SCC n. 02/2011 - Dispõe sobre os procedimentos de controle das determinações de restituições de valores aos cofres públicos (GLOSA) aplicadas pelo Tribunal de

No tocante às disposições legais do Anteprojeto destaca-se o seguinte:

- Os procedimentos para a cobrança de multas e débitos impostos pelo Tribunal de Contas irão compor um processo administrativo dissociado do processo de controle externo, de forma que este poderá ser arquivado e encaminhado ao setor responsável pela sua guarda após a adoção as providências de encerramento.

- São identificadas duas subespécies de processo administrativo de cobrança, a saber: “Execução Judicial” e “Desconto em Folha de Pagamento”. Tais especificações decorrem das providências estabelecidas no artigo 43 da Lei Complementar n. 202/2000.

- Há orientação quanto à constituição do processo de cobrança considerando o número de responsáveis e o órgão ou entidade credora da dívida.

- São oficializadas as informações atualmente mantidas pela Secretaria Geral no que concerne ao acompanhamento da execução dos acórdãos condenatórios por meio da criação do “Cadastro Informativo de Débitos e Multas”.

- A realização de convênio com as Procuradorias no âmbito do estado e dos Municípios que promovem a execução de débitos é sugerida como instrumento de celeridade controle necessário para a execução das deliberações emitidas pelo Tribunal de Contas.

- Faz-se menção ao FUNDECONTAS – Fundo Especial de Desenvolvimento de Controle Externo, Aperfeiçoamento e Reparelhamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, cuja criação almejava-se com a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 0058.3/2010, mas que atualmente se encontra arquivado. Em que pese tal arquivamento, no âmbito do Poder Legislativo, ainda vislumbro como válida a sua criação, em especial porque outros Tribunais de Contas já possuem fundos com idêntica finalidade. Obviamente que essa questão deverá ser trazida em novo projeto de lei complementar, sem prejuízo à previsão feita no Anteprojeto apresentado.

Uma vez recebida a proposta na Presidência do Tribunal, cópia do seu teor foi enviado²⁰ à Secretaria Geral para manifestação, em que pese esta unidade ter colaborado significativamente com a Corregedoria-Geral durante a fase de pesquisa e discussão da proposta.

Feitas as considerações da Secretaria Geral²¹, a Presidência solicitou²² que a Corregedoria-Geral se manifestasse a respeito delas, o que foi de pronto atendido²³.

²⁰. Memorando TC/GAP n. 62/2014.

²¹. Memorando n. 031, de 05 de setembro de 2014.

²². Memorando TC/GAP n. 28, de 10 de setembro de 2014.

²³. Memorando n. CGTC-95, de 15 de setembro de 2014.



Tribunal de Contas do Estado
Corregedoria-Geral
Relatório Anual de Atividades - 2014

Feitas as considerações da Secretaria Geral²⁴, a Presidência²⁵ solicitou que a Corregedoria-Geral²⁶ se manifestasse a respeito delas, o que foi de pronto atendido.

Atualmente o tema compõe o Plano de Ações do Tribunal para o exercício de 2015, como iniciativa voltada a atender o Objetivo 7 do Planejamento Estratégico 2013-2016 – “Aperfeiçoar as decisões”.

²⁴. Memorando n. 031, de 05 de setembro de 2014.

²⁵. Memorando n. TC/GAP n. 28, de 10 de setembro de 2014.

²⁶. Memorando n. CGTC-95, de 15 de setembro de 2014.

Manifestações da Corregedoria-Geral nos Processos Normativos discutidos em 2014

No intuito de colaborar com o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelas unidades organizacionais do Tribunal de Contas, em especial no que tange ao disciplinamento de procedimentos diretamente afetos ao controle externo, a Corregedoria-Geral apresentou sua colaboração na discussão dos seguintes Projetos de Resolução:

1) PNO-13/00761048, que dispõe sobre a implementação da Súmula de Jurisprudência e Procedimento para Uniformização da Jurisprudência no âmbito do Tribunal de Contas.

Por meio do Memorando n. CGTC-21²⁷, de 17 de março de 2014, foram feitas considerações ao Exmo. Relator dos autos, Conselheiros Wilson Rogério Wan-Dall. Após solicitação dos autos pela Presidência do Tribunal, em 13 de junho de 2014, os mesmos retornaram²⁸ à Corregedoria-Geral no dia 15 de dezembro de 2014 para atendimento do despacho²⁹ proferido em pelo Exmo. Relator em 28 de maio de 2014, no qual foi solicitada a apresentação, na forma de Resolução, das considerações então feitas pela Corregedoria.

Em linhas gerais, a manifestação deste Órgão solicitou: a) a revisão da articulação do Projeto em conformidade com o que dispõem as Leis Complementares ns. 95/1998 e 208/2001, que tratam da consolidação, elaboração, alteração e redação das leis; b) reflexão em torno da coexistência

²⁷. Fls. 29-36 dos autos do Processo n. PNO-13/00761048.

²⁸. Fl. 44 dos autos do Processo n. PNO-13/00761048.

²⁹. Fl. 43 dos autos do Processo n. PNO-13/00761048.

do Prejulgado; c) a definição mais clara e objetiva sobre o que deve ser entendido por “reiteradas decisões”; d) eliminação de termos subjetivos que possam dificultar ou mitigar a eficácia das disposições referentes à edição e revisão de Súmulas; e) identificação clara de quem pode propor a uniformização de jurisprudência, entre outros pontos amplamente esboçados naquele memorando.

Tais ponderações foram remetidas ao Relator, na forma de artigos, a fim de que ele possa apresentar seu Voto e submetê-lo ao Tribunal Pleno.

2) PNO-14/00309139, que deu origem à Resolução n. TC-100/2014, na qual foram estabelecidos critérios para a aplicação da Lei Complementar n. 588, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o prazo prescricional de cinco anos para análise e julgamento dos processos do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O Memorando n. CGTC-97, de 22 de setembro de 2014, endereçado ao Exmo. Relator dos autos, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, foi o expediente que veiculou as considerações da Corregedoria-Geral sobre o assunto em discussão.

As considerações tecidas sugeriram: a) a definição dos termos “decisão definitiva” e “analisados e julgados” a partir da exposição de motivos do projeto originou a Lei Complementar n. 588/2013; b) readequação do Projeto de Resolução no tocante ao marco inicial para contagem do prazo prescricional, de forma a não conflitar com aquela lei; c) aplicação do princípio constitucional da isonomia para viabilizar que o regramento

estabelecido para o instituto da “Citação”, no artigo 24-A, §2º, da Lei Complementar n. 202/2000, o fosse também para a “Audiência”; d) constituição de grupo de trabalho para instrução dos processos enquadrados nas situações do artigo 2º e incisos da Lei Complementar n. 588/2013, visando posterior manifestação do Relator e do Tribunal Pleno, estabelecendo-se, para tanto, um cronograma e a metodologia dos trabalhos; e) apresentação de um Plano Anual de Atividades pelas unidades organizacionais do Tribunal de Contas, cujas atribuições refiram-se ao controle externo, de forma a reorganizar suas rotinas de trabalho a partir da fixação e cumprimento de metas; f) adoção de medidas que vissem a racionalização dos trabalhos tais como a revisão das normas que disciplinam o controle externo, a adoção dos manuais do redesenho de métodos e processos desenvolvidos pela Fundação Getúlio Vargas, entre outras.

Após detida análise pelo Exmo Relator, a maior parte das sugestões foi por ele acordada resultando nas disposições regulamentares que hoje compõem a Resolução n. TC-100/2014.

3)PNO-14/00309210, que deu origem à Resolução n. TC-101/20014, na qual foi adotado o Código de Ética dos Tribunais de Contas, na parte que se refere aos Conselheiros e Auditores.

A Corregedoria-Geral, por meio do Memorando n. CGTC-55, de 03 de julho de 2014, encaminhou ao Exmo. Relator dos autos, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, ponderações a respeito das disposições do projeto normativo, em especial:

a) o código apresentado pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) teve como modelo o Código de Conduta da Alta Administração Federal, aprovado em 21 de agosto de 2000, e não o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado em 06 de agosto de 2008. Em que pese a respeitável iniciativa da ATRICON, o Código de Ética da Magistratura Nacional amoldava-se melhor a esta Instituição. Não só pela afinidade dos procedimentos e princípios que orientam o exercício das funções do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, mas, também, pela equiparação trazida pelas Constituições federal e estadual, nos seus artigos 73, §3º e 61, §4º;

b) O inciso II do artigo 3º estabeleceu que um dos objetivos do presente Código de Ética era *“contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos integrantes do Tribunal de Contas”*. Ora, o código de ética não contribui, em si mesmo, para o aperfeiçoamento de padrões éticos, mas deve, necessariamente, estabelecer os padrões de conduta e comportamento ético dos profissionais que se pretende nortear. Pareceu-me, inclusive, que o objetivo mencionado conflitaria com um dos “considerando” constante do Projeto, qual seja: *“Considerando que para execução do seu mister são exigidos padrões de conduta e comportamento ético modelares dos Membros dos Tribunais de Contas”*. Razão pela qual, sugeri a sua supressão ou a adoção de outra redação;

c) Os incisos do artigo 4º do Projeto deveriam estar contemplados no *caput* do artigo com os demais princípios que norteiam as atividades profissionais. Confesso que não compreendi a intenção de separá-los em incisos;

d) Os artigos 5º, 6º e 7º do Projeto contemplaram deveres e vedações a serem observados pelos Membros do Tribunal de Contas. Alguns deles estão explicitamente regrados na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal e outros caracterizam crimes ou atos de improbidade administrativa. Ocorre que tais condutas quando violadas exigirão providências que irão além daquelas estabelecidas no Projeto (recomendação, advertência e censura). No entanto, ele não apresentou qualquer orientação a esse respeito;

e) O *caput* do artigo 12 do Projeto discorreu que “*antes de instaurar o processo*”, a Comissão de Ética oportunizará defesa prévia. Já o seu §1º estabeleceu que, se “*acolhida a defesa prévia o processo será arquivado*” e o seu §2º afirma que “*desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo*”. Desta feita, entendi que o §1º deveria ser reescrito para afastar a contradição, deixando claro que a defesa prévia implica no arquivamento das peças apresentadas – citadas no artigo 11, e não do processo;

f) Por fim, registrei que o artigo 8º do Projeto estabeleceu que a Comissão de Ética “*compõe-se de três Membros, dentre os Conselheiros, com mandato de dois anos, cuja Presidência é reservada ao Conselheiro Corregedor*”. No entanto o Projeto não dispôs sobre o período em que seria realizada a eleição dos seus membros. Considerando que a Comissão deve preexistir ao fato que eventualmente será por ela averiguado e que outras atribuições foram a ela delegados, como por exemplo “*propiciar aos Membros do Tribunal de Contas a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas à sua área de atuação*”. Entendo apropriado que a escolha deva coincidir com a

eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, ainda que a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas não disposto a respeito.

Algumas observações feitas foram aceitas pelo Exmo. Relator e na Sessão Plenária do dia 08 de dezembro de 2014, o Projeto de Resolução foi aprovado e, por conseguinte, o Código de Ética foi adotado - Resolução n. TC-101/2014.

4) PNO-14/00550294, que altera o artigo 2º da Resolução n. TC-07/2001 e dá outras providências.

Importante esclarecer que a Resolução n. TC-07/2001 regulamenta o funcionamento do Instituto de Contas do Tribunal (ICON), e o seu artigo 2º dispõe sobre a estrutura da unidade, estabelecendo sua composição, quem pode exercer a sua supervisão e, de forma geral, que os cargos em comissão e funções de confiança integrantes da unidade serão os criados por lei de iniciativa do Presidente do Tribunal. À vista disso, por meio do Memorando n. CGTC-104, de 09 de outubro de 2014, foram esboçadas algumas ponderações ao Exmo. Relator dos autos, Conselheiro Wilson Rogério Wandall, em relação à legitimidade da criação e estrutura do Instituto de Pós-Graduação do Tribunal (ICON-Pós), e a homologação da portaria que o constituiu, à luz das normas legais e regimentais.

O processo encontra-se no gabinete do Relator aguardando sua manifestação sobre às ponderações feitas e, por conseguinte, a discussão do tema em Plenário.



Tribunal de Contas do Estado
Corregedoria-Geral
Relatório Anual de Atividades - 2014

5) PNO-14/00223412, que dispõe sobre o afastamento de Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas para participar de programas de pós-graduação e de pós-doutorado, e dá outras providências.

Por meio do Memorando n. CGTC-112, de 10 de novembro de 2014, trouxe ao conhecimento do Exmo. Relator, Conselheiro Luis Roberto Herbst, minhas dúvidas quanto aos dispositivos legais que trataram da atuação do Instituto de Pós-Graduação do Tribunal de Contas, cuja sigla é ICON-Pós. Na verdade, as incertezas levantadas já haviam sido apresentadas ao Relator dos autos do Processo n. PNO-14/00550294, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, e só foram repisadas naquele processo. Atualmente o processo encontra-se na Presidência, pois foram avocados pelo Presidente – artigo 215, §4º, do Regimento Interno.

Recomendações emitidas pela Corregedoria-Geral por meio de memorandos e ofícios

No decorrer de 2014 encaminhei uma série de orientações elaboradas a partir das informações constantes no Sistema de Controle de Processos (SIPROC) e sua análise frente às normas legais e regimentais do TCE. Tais orientações foram encaminhadas por meio de memorandos e ofícios aos gabinetes da Presidência, de Conselheiros e Auditores, às Diretorias e ao Ministério Público junto ao Tribunal visando otimizar os trabalhos por eles desenvolvidos.

Em relação ao conteúdo dos expedientes emitidos, destaco nesta oportunidade algumas orientações, são elas:

1) Atenção aos processos de recursos e revisões que venham a ser apresentados ao e. Plenário com proposta de provimento. Isto porque, a Corregedoria-Geral vem detectando que algumas decisões de processos originais deveriam ter sofrido alteração na redação do seu item inicial (em regra, o item 6.1) após o provimento dos recursos que promoveram o cancelamento de multas e débitos. É importante que ao propor o cancelamento de responsabilizações ou sanções e até mesmo a inclusão/exclusão de determinações, a decisão recursal promova também as adequações redacionais dos demais itens da decisão do processo original, a fim de ajustá-los ao entendimento firmado na fase recursal. Tal proceder visa evitar conflitos e incongruências que possam causar transtornos desnecessários à Instituição e aos jurisdicionados, especialmente por ocasião da emissão de certidões, realização de consulta aos processos no Portal do

Tribunal na *internet* e formação da lista a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, em ano de eleições - Memorando Circular n. 38, de 22 de maio de 2014, encaminhados aos gabinetes de Conselheiros e Auditores, Memorandos ns. 39 e 40, ambos datados de 22 de maio de 2014, encaminhados à Secretaria Geral e à Diretoria de Recursos e Reexames.

2) As unidades técnicas apresentem de forma clara e objetiva os argumentos e documentos que, além de caracterizarem infração administrativa no âmbito deste Tribunal de Contas, configurem indícios de improbidade administrativa para fins de avaliação do Relator e do Tribunal Pleno, conforme seu âmbito de atuação - §1º do artigo 1º da Resolução n. TC-96/2014³⁰. Neste sentido, a Orientação Técnica n. DGCE-01/08, de 16 de julho de 2008, à época emitida pela Diretora Geral de Controle Externo, Sra. Elóia Rosa da Silva Oliveira, e que ainda se encontra em vigor e disponível na *intranet*, é a diretriz que melhor viabilizará o atendimento àquela disposição normativa - Memorando n. 69, de 23 de julho de 2014, encaminhado às Diretorias de Controle (DCE, DMU, DLC, DAP, DAE e DRR)

3) Que fosse observada a Informação N. DGCE/AT-60/2008, encaminhada a todas as Diretorias Técnicas por meio do Memo. 317/DGCE, de 21 de outubro de 2008, quanto às competências da Diretoria de Licitações e Contratações e a Diretoria de Controle dos Municípios a respeito do tema licitação e contratos – Memorandos Circulares ns. 79 e 80, ambos datados de 15 de agosto de 2014, encaminhados aos gabinetes de Conselheiros e Auditores e às Diretorias Técnicas.

³⁰. Estabelece procedimentos para envio da relação de responsáveis que tiveram as contas julgadas irregulares à Justiça Eleitoral e dá outras providências.



Tribunal de Contas do Estado
Corregedoria-Geral
Relatório Anual de Atividades - 2014

4) Que a Corregedoria-Geral fosse sempre informada sobre a posterior localização de processo que estivesse na situação “TCE/ARQ”, constante do Sistema de Consulta dos Processos (SIPROC). Uma vez que o ingresso eletrônico de processo naquela situação também decorre da sua não localização física apurada em inventário de processo – Memorando Circular n. CGTC-101, de 22 de setembro de 2014, encaminhados às Diretorias Técnicas.

As solicitações recebidas pela Corregedoria-Geral

Na Sessão Ordinária do dia 26 de junho de 2013, o Tribunal Pleno, por sugestão do Relator do Processo n. REC-12/00326943, Conselheiro Julio Garcia, determinou o encaminhamento à Corregedoria-Geral de cópia do Acórdão n. 0658/2013, do Voto do Relator e do Parecer COG n. 1278/2012, a fim de que fossem adotadas providências destinadas à uniformização do entendimento deste Tribunal de Contas sobre a penalização de gestor de Instituto Previdenciário pela ausência de registro contábil da provisão matemática financeira. A matéria foi estudada pela assessoria da Corregedoria-Geral que emitiu a Informação n. CGTC-04, de 05 de setembro de 2014, na qual foram feitas as seguintes ponderações, após levantamento de setenta processos que discutiram a matéria:

1) No primeiro ano de exigência do registro contábil da provisão matemática era compreensível que parte dos Municípios ainda não estivesse totalmente preparada para fazê-lo, no entanto, nos anos seguintes essa eventual dificuldade já deveria ter sido superada. Isto porque o que estava em questão não era “apenas” um registro contábil, mas a própria credibilidade do sistema previdenciário tendo em vista os objetivos dessa exigência pelo Ministério da Previdência Social.

2) Ao se invocar julgados precedentes fosse observada não só a redação constante do acórdão ou da decisão emitidos, mas os seus fundamentos, expostos nos votos, pareceres e relatórios técnicos. Isto porque o precedente exige que os casos envolvidos sejam análogos, tanto no aspecto fático como jurídico-contábil, a fim de se inibir que situações semelhantes

recebam tratamentos diferentes. Portanto, uma leitura mais atenta àquelas peças, constantes do precedente que se almeja invocar, bem como sua adequação à situação que se pretende aplicar são medidas imprescindíveis.

3) Os pressupostos para se considerar uma restrição grave infração à norma legal ou irregularidade formal envolvem a análise e contextualização de alguns elementos, a saber: a) a hierarquia da norma; b) a finalidade da norma/intenção do legislador ao prever/estabelecer uma obrigação/dever à Administração Pública e seus agentes; c) as consequências sociais, jurídicas, contábeis e administrativas decorrentes da inobservância à norma; d) as medidas/providências adotadas ou não pela Administração para atender a norma. Tais elementos não foram vislumbrados nas manifestações técnicas e Votos que aduziram ser a ausência de registro contábil da provisão matemática uma irregularidade meramente formal.

4) Há que se reavaliar se os fundamentos legais indicados como afrontados pela Administração Pública, em razão da ausência de registro contábil da provisão matemática previdenciária, guardam a devida correspondência com o fato. As decisões, relatórios técnicos e pareceres identificaram como violados o art. 8556 da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 9º, inciso II, da Lei n. 9.717/98, bem como o art. 2º, da Portaria MPS n. 916/03, na redação dada pelo art. 3º da Portaria n. 183/06. Entretanto, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 9.717/98 não parece guardar a devida correspondência com a irregularidade, na medida em que ele estabelece a competência do Ministério da Previdência Social para estabelecer os parâmetros e diretrizes gerais da matéria prevista na Lei n. 9.717/98. Atribuição esta exercida por aquele órgão, entre outros, por meio de portaria. Tal disposição não previu

nenhum comando à Administração Pública que corresponda ao fato “*não efetuar o registro contábil da provisão matemática*”. Diante disso, parece mais lógico que a afronta tenha sido ao art. 1º, inciso I, da Lei n. 9.717³¹.

Pondera-se, ainda, que a revogação da Portaria MPS n. 916/03 pela Portaria MPS n. 509/13, vigente desde 13 de dezembro de 2013, implica a observância às portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

5) A não observância - na análise dos processos de prestação de contas – da ordem cronológica de sua apresentação ao Tribunal prejudica sobremaneira a manifestação dos Relatores e, por conseguinte, do Plenário. Isto porque não se tem uma contextualização do proceder do gestor nos anos anteriores ao analisado. Neste aspecto, a Diretoria Geral de Controle Externo, como unidade responsável pela coordenação das atividades das unidades técnicas a ela subordinadas, a Diretoria de Controle dos Municípios e da Administração Estadual, e os Relatores, deveriam manter uma rotina de controle sobre a análise das contas de cada exercício das unidades fiscalizadas. Por exemplo, estabelecer como meta que as contas do exercício de 2015 deverão chegar ao Plenário, para decisão definitiva, antes de encerradas suas atividades, na última sessão daquele ano. Ordem cronológica a ser observada, também, pela Diretoria de Recursos e Reexames. Assim, ainda que as contas do exercício imediatamente anterior estivessem sendo analisadas em grau de recurso, as decisões sobre as contas dos anos anteriores já teriam transitado

³¹. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifei)

em julgado permitindo ao corpo técnico e aos relatores uma contextualização mais adequada da restrição e do proceder da Administração.

Inteiro teor da informação foi encaminhado à Presidência, aos Conselheiros e Auditores, às Diretorias de Controle dos Municípios e Recursos e Reexames e à Consultoria Geral, por meio do Memorando n. 89 e os Memorandos Circulares ns. 90 e 91, datados de 10 de setembro de 2014.

O Exmo. Auditor Gerson dos Santos Sicca, por meio de despacho exarado no Processo REP-14/00075634, em 11 de julho de 2014, encaminhou os autos a Corregedoria-Geral solicitando a adoção de providências para uniformização de entendimento quanto à competência para instrução processual de denúncias e representações envolvendo o tema licitações e contratações, especificamente sobre a atuação da DLC e da DMU. O assunto foi examinado pela assessoria da Corregedoria-Geral que emitiu a Informação n. CGTC-03/2014, cuja cópia foi encaminhada aos gabinetes de Conselheiros e Auditores e às Diretorias Técnicas envolvidas – Memorandos ns. CGTC-78, 79 e 80, todos datados de 15 de agosto de 2014. Eis os principais trechos daquela informação:

Em princípio, não se vislumbram maiores dificuldades na leitura dos arts. 26 e 28 da Resolução N. TC – 89/2014, que elencam as atribuições e delimitam as competências da DMU e da DLC para instruírem denúncias e representações afetas às respectivas áreas de atuação. O inciso V do art. 38 é expresso quanto à competência da DLC no que tange à análise da matéria, tanto em auditoria programada quanto em inspeções ou auditorias decorrentes de denúncias e representações e atende a finalidade da Resolução N. TC-10/2007 que criou a diretoria especializada na fiscalização de licitações e contratações justamente para uniformizar o entendimento do Tribunal de Contas em matéria de licitação, tão relevante para a Administração Pública. Assim, não seria razoável repassar à outra diretoria técnica a tarefa de apurar a

veracidade de fatos denunciados envolvendo a execução de despesa realizada sem licitação, como é o caso dos autos.

Este entendimento restou consolidado na Portaria N. TC-136/2007 que promoveu a redistribuição de processos entre órgãos de controle em face da criação da Diretoria de Licitações e Contratações. Para os processos pendentes de instrução, propunha-se a formação de autos apartados e o seu encaminhamento à DLC, conforme ocorreu com o Processo DEN-07/00020705 do qual se constituiu o Processo RPA-07/00367802, segundo a Informação N. DGCE/AT-04/07, anexa.

À época, esta orientação também passou a ser adotada na constituição de novos processos de denúncia e representação. Para tanto, esta Corte de Contas centralizou o exame preliminar dos expedientes de denúncia e representação, antes da sua autuação, na Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, com a finalidade de uniformizar o tratamento a ser dispensado àquelas que noticiavam irregularidades cuja apuração demandava a atuação de mais de uma diretoria, mediante a formação de autos apartados para vinculação exclusiva da DLC aos processos envolvendo licitações e contratações.

Para demonstrar o tratamento dispensado pela DGCE aos expedientes em questão, junta-se cópia da Informação N. DGCE/AT-60/2008, bem como do espelho de dois processos originados de uma única representação envolvendo matéria afeta à DLC e à DMU. A partir de outubro de 2008, a análise preliminar dos expedientes de denúncia e representação foi repassada às diretorias técnicas, conforme Memo. 317/DGCE, de 21 de outubro de 2008 (cópia anexa).

Como se vê, já existe orientação no âmbito desta Corte de Contas no que tange à uniformização de entendimento quanto à competência exclusiva da DLC para a instrução de denúncias e representações envolvendo toda e qualquer matéria envolvendo licitações e contratações. Falta apenas o seu cumprimento pelas diretorias envolvidas e a constante fiscalização da DGCE para assegurar o seu cumprimento.

Em novembro de 2013, a Exma. Auditora Sabrina Nunes Iocken, por meio do Memorando n. GASNI 053/2013, solicitou à Corregedoria que realizasse estudos para verificar a “adequabilidade e a legitimidade” da

utilização do ato denominado “despacho” pelos diretores de controle deste Tribunal. A matéria foi estudada pela assessoria da Corregedoria resultando na elaboração da Informação n. CGTC-01/2014, cuja cópia foi encaminhada à Auditora e ao Exmo. Presidente desta Casa – Memorandos ns. 17 e 19, de 17 de março de 2014. Em síntese, o estudo chegou à seguinte conclusão:

[...] Ante o exposto e considerando a omissão regimental, esta Corte poderá valer-se da regra do art. 308 do Regimento Interno (aplicação subsidiária da legislação processual) para estabelecer orientação no sentido da vinculando da figura do “despacho” exclusivamente aos relatores, em conformidade com o disposto no art. 162 do CPC, bem como o uso dos atos de expediente pelos diretores visando impulsionar o processo até decisão de mérito pela autoridade competente, ou disciplinar a matéria por meio de ato normativo próprio.

[...] Por fim, enquanto não disciplinada a matéria no âmbito esta Corte, sugere-se que as propostas que envolvam o mérito, dirigidas aos Relatores pelos diretores sejam formuladas por meio de Informação e não despacho.



O espaço da Corregedoria-Geral no portal do Tribunal de Contas na internet e na intranet

“Criação de espaço próprio na intranet para divulgação de informações, orientações, recomendações e provimentos” foi uma das recomendações feitas ao Tribunal e à sua Corregedoria-Geral na Avaliação Técnica realizada pelos representantes da ATRICON e do IRB, em outubro de 2013.

Em que pese a finalização do novo portal do Tribunal na internet, a Corregedoria-Geral só conseguiu que fossem divulgados os Relatórios Anuais de Atividades, embora tenha formalmente requisitado à Presidência da Casa, não foi obtida resposta.

Em 2015 a Corregedoria-Geral já obteve uma postura positiva por parte da Presidência quanto à utilização do espaço a ela destinado e em breve disponibilizará informações sobre sua atuação aos públicos externo e interno.

As Iniciativas previstas no Planejamento Estratégico 2013-2016

Acreditando no retorno positivo que o Planejamento Estratégico trará à Instituição seja proporcionando maior efetividade às suas competências constitucionais, promovendo a reorganização das atividades das unidades técnicas ou criando estímulos à produtividade do seu Corpo Funcional e Deliberativo, por meio do Memorando n. CGTC-33, de 20 de maio de 2014, solicitei ao Exmo. Presidente à época, Conselheiro Salomão Ribas Junior, sobre o andamento das Iniciativas Estratégicas previstas para iniciarem em 2014, cujo teor possui estreita relação com as atribuições e finalidades da atuação da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas. São elas:

- a) Disseminação das Auditorias Operacionais nas Diretorias Técnicas – responsável: Célio Maciel Machado (DAE);
- b) Revisão do Manual de Auditoria de Regularidade – responsável: Maximiliano Mazera (DMU);
- c) Monitoramento das Decisões em Processos – responsável: Trícia Munari Pereira (GAP);
- d) Núcleo de Controle de Qualidade – responsável: Rosilda de Faria (DGCE);
- e) Arquivo Geral de Processos e Documentos – responsável: Valéria Amin Ghannen (ICON);



Tribunal de Contas do Estado
Corregedoria-Geral
Relatório Anual de Atividades - 2014

f) Boas Práticas (início em 2013) – responsável: Ricardo Ribas (GAP).

As atividades institucionais foram encerradas e nenhuma resposta foi obtida. Atualmente as ações do Planejamento Estratégico foram reavaliadas e as ações que serão empreendidas em 2015 já estão fixadas na Portaria n. TC-0184, de 27 de fevereiro de 2015.

Análise das Minutas de Resolução e Diretrizes de Controle Externo da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil

Em 10 de julho de 2014 o chefe de gabinete da Presidência, Sr. Ricardo André Cabral Ribas, encaminhou³² duas Minutas de Resolução e Diretrizes de Controle Externo para exame e sugestões por parte da Corregedoria-Geral.

As minutas referiam-se à agilidade no julgamento de processos e gerenciamento de prazos pelos Tribunais de Contas e às Corregedorias como instrumentos de eficiência, eficácia e efetividade.

No IV Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, realizado em Fortaleza nos dias 04 e 06 de agosto de 2014, as sugestões apresentadas pelos representantes dos Tribunais de Contas foram debatidas.

Em linhas gerais, a Corregedoria³³ fez considerações em relação a determinadas expressões e conceitos processuais contempladas nas Minutas que exigiam maior objetividade e clareza. Especificamente sobre a Corregedoria foi salientado que as diretrizes traçadas pela ATRICON foram ao encontro da atuação até então adotada e que diferente de outros Órgãos correcionais, no Tribunal de Contas a apuração de fatos praticados por servidores não eram de competência da Corregedoria.

³². Memorando n. CG/GAP n. 045, de 10 de julho de 2014.

³³. Memorando ns. 63 e 64, emitidos no dia 16 de julho de 2014, enviados ao Presidente e Chefe de gabinete da Presidência.

A Corregedoria-Geral em números

As atividades desenvolvidas pela Corregedoria-Geral demandaram a emissão dos seguintes atos e expedientes:

Memorando*	130
Ofício	09
Informação	07
Anteprojeto de Resolução	01
Relatório**	04

(*) 33 Circulares.

(**) Processos da LC n. 588/13.



Observações finais

Exmos. Presidente, Conselheiros, Auditores e Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal,

De forma geral, foram essas as ações empreendidas pela Corregedoria-Geral no transcurso de 2014. É certo que há muito a realizar em 2015, no entanto, frente aos recursos humanos e materiais de que o Órgão dispôs nesses dois últimos anos, considero que conseguimos manter as atividades bem sucedidas em 2013 e projetar novas para 2015.

As reuniões da Corregedoria-Geral com os gabinetes da Presidência, de Conselheiros e Auditores, Diretorias e Ministério Público junto ao Tribunal serão realizadas em 2015 com maior frequência e sempre que o tema assim exigir. Avançaremos no disciplinamento e realização de correições para auxiliar ainda mais no aperfeiçoamento das atividades dos gabinetes e diretorias. Sobretudo, tão logo apresentaremos resultados inovadores e com uma análise mais profunda e crítica sobre o inventário bienal de processos, iniciado no final de 2014.

Novas orientações serão encaminhadas em 2015, bem como anteriores serão reforçadas, com destaque para a necessidade constante do correto cadastramento das informações nos sistemas do Tribunal de Contas que servem de consulta para os públicos interno e externo e que conferem maior confiabilidade aos processos de controle externo.



Tribunal de Contas do Estado
Corregedoria-Geral
Relatório Anual de Atividades - 2014

Por fim, aproveito a oportunidade para agradecer a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização dos trabalhos e espero sinceramente contribuir ainda mais para a celeridade e qualidade do controle externo.

Florianópolis, 19 de março de 2015.

Conselheiro CESAR FILOMENO FONTES
Corregedor-Geral do TCE/SC